



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
*Corregedoria*

ATO Nº 02 /2022

Atualiza os procedimentos a serem observados quanto à realização de audiências no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a partir do retorno presencial às atividades judiciárias de primeiro grau.

**O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor dos incisos V e VII do artigo 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura, que estabelecem como deveres do magistrado o de residir na sede da comarca na qual atua e o de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento CGJT nº 01, de 16 de março de 2021, que trata da utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício Circular Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 36, de 7 de abril de 2022, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que trata da retomada das atividades presenciais dos magistrados nas unidades judiciárias;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução nº 320/2020 do Conselho Nacional de Justiça que trata da utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as Resoluções nºs 345/2020 e 378/2021 do Conselho Nacional de Justiça que dispõem sobre o "Juízo 100% Digital";

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Resolução CNJ nº 385, de 06 de abril de 2021, que dispõe sobre os "Núcleos de Justiça 4.0";



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
*Corregedoria*

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre o cumprimento de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 465/2022, também do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a prestação jurisdicional deve ser otimizada pelos avanços tecnológicos e telemáticos disponíveis;

**RESOLVE:**

Art. 1º. No âmbito do primeiro grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região poderão ser realizadas audiências presenciais, híbridas (semipresenciais) e telepresenciais.

Art. 2º. As audiências nas quais sejam colhidos depoimentos das partes, testemunhas e demais partícipes do processo serão realizadas, prioritariamente, no modo presencial ou híbrido.

§ 1º. Estão excluídas da regra do **caput** do artigo 1º as audiências relativas :

- I – aos processos afetos ao “Juízo 100% Digital”;
- II – aos processos que tramitam perante os “Núcleos de Justiça 4.0”;
- III – a projetos específicos ou mutirões em que pela sua natureza a modalidade dispense despacho fundamentado prévio.

§ 2º. Nas audiências híbridas, a presença física do juiz condutor do ato processual na sede do Juízo é obrigatória.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no artigo 2º, a realização de audiência telepresencial pode ser deferida pelo juiz da causa, sempre em despacho fundamentado, de ofício ou a requerimento da parte, observados critérios de conveniência e oportunidade, em casos excepcionais.

§ 1º Consideram-se excepcionais para os fins do **caput** deste artigo os casos de:

- I – urgência;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
*Corregedoria*

II – substituição ou designação de magistrado para atuação fora da circunscrição de origem, quando atuará preferencialmente de forma remota, observadas as necessidades da unidade a ser atendida;

III – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

§ 2º. Quando designadas audiências iniciais em grande número para uma mesma pauta, fica autorizada a utilização do modo telepresencial.

Art. 4º. Para a alteração da modalidade da audiência, deverão ser mantidos os critérios quantitativos utilizados na elaboração da pauta presencial, sem prejuízo dos prazos médios da unidade.

Art. 5º. O cumprimento de cartas precatórias inquiritórias deverá ocorrer por videoconferência, utilizando-se de outro meio quando ausentes condições para tanto.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, videoconferência é a comunicação a distância entre a unidade deprecante e a unidade deprecada, enquanto que telepresencial é a comunicação a distância a partir de um ponto externo ao ambiente oficial da vara deprecada ou da vara deprecante.

§ 2º, As próprias partes poderão ser ouvidas por videoconferência nas seguintes hipóteses:

I – em face da dificuldade de comparecimento à audiência no Juízo da causa, inclusive pela residência fora do âmbito da respectiva jurisdição; e

II – em casos de instrução de exceção de incompetência territorial.

§ 3º. A requerimento das partes e mediante autorização do juiz da causa, as inquirições de que trata este artigo poderão ser realizadas na modalidade telepresencial ou híbrida.

Art. 6º. As audiências de mediação e conciliação no âmbito dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSC-JT) serão presenciais ou telepresenciais.

Parágrafo único. Em face das particularidades do funcionamento dos CEJUSC-JT no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a supervisão exercida pelo Juiz responsável poderá ser realizada pelas modalidades telepresencial ou videoconferência a partir de um dos órgãos judiciais que estiver sob sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**Corregedoria**

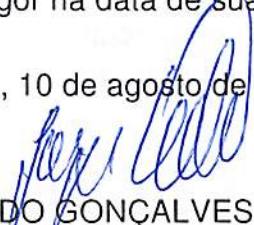
responsabilidade, sem prejuízo da presença física dos conciliadores e, preferencialmente, dos demais partícipes na audiência.

Art. 7º. Independentemente da modalidade de audiência a ser realizada, prevalece o dever funcional do magistrado de ser fazer presente na unidade judiciária respectiva, com adequada habitualidade, para fiscalização e acompanhamento das rotinas do trabalho executado e interação com a comunidade onde exerce suas funções jurisdicionais.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 9º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2022

  
JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE  
Desembargador Corregedor Regional